

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Processo Administrativo Nº 40001/2023

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 001/2023	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de 01 (uma) creche com capacidade para 50 (cinquenta) crianças, com base no programa Paraíba primeira infância no Município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba VC nº 0478/2021), conforme planilha orçamentaria de custo.	20 de abril de 2023 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas à proposta de preços do referido certame licitatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2. Conta nos altos da proposta da empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI** no CNPJ nº 34.955.075/0001/48, contendo folhas 01 a 142, onde após verificarmos os códigos, as fontes, as unidades, os quantitativos, valores unitários, valores totais as composições e cronograma físico-financeiro apresentados nas planilhas:

CONSIDERANDO as planilhas de orçamento apresentada pela empresa NÃO constatamos erros nas fontes e nos quantitativos.

OBS.1: Os códigos dos itens “1.1; 10.3; 20.22; 20.24; 20.26; 22.7; 22.18; 24.7; 25.7; 25.8; 26.5” estão com nomenclaturas diferentes, contudo se refere ao mesmo item/serviço do projeto básico.

OBS.2: As unidades dos itens “1.1; 15.2; 17.4; 17.10” estão diferentes do projeto básico, contudo estão de acordo as referidas fontes estando assim o erro nas unidades do projeto básico.


Maria Aline P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-0

OBS.3: A CPU 1 referente ao item 1.1 não consta no projeto básico apresentado no portal da prefeitura, portanto não tem como comparar, contudo o item referido é o mesmo no orçamento da empresa e no projeto básico.

A CPU 2 e 5 não foi detalhada pela empresa, contudo refere-se ao serviço do projeto básico.

OBS.4: O valor unitário do item 10.3 está R\$602,92, mas deveria ser R\$615,23 (R\$502,35*1,2247) de acordo com a composição unitária que está no valor de R\$502,35 para o item. Assim o valor total do item está R\$13.119,54 e deveria ser R\$ 13.387,40. Portanto, o valor total da obra deveria estar R\$267,87 a mais do atual valor apresentado pela empresa.

O restante dos códigos, das unidades, dos valores unitários e valores totais e das CPUs não citadas nas observações acima estão de acordo com o projeto básico.

CONSIDERANDO a planilha de cronograma físico-financeiro apresentada pela empresa NÃO constatamos erros.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que FORAM detectados erros nas planilhas apresentadas pela empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI**.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem

competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 04 de junho de 2023.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9